TC nº 72-003.263.11-33

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços técnicos de consultoria, assessoria, gerenciamento, monitoramento e execução de atividades, com suporte de bens, serviços e materiais de apoio. Regularização fundiária de empreendimentos e assentamentos precários. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 30, § 3º, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.261.11-08, 72.003.263.11-33 e 2.003.264.11-04.

2.777ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.769ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, voto e declaração adicional ao voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, com declaração de voto proferido nesta sessão que, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, retificou seu voto em separado proferido na 2.769ª S.O., e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em face das razões invocadas no sentido da objetividade e clareza dos critérios definidos e adaptados a cada um dos requisitos técnicos necessários com a atribuição de notas e pesos diferenciados na Concorrência 04/2011/SEHAB, com amparo legal para a exigência de comprovação de experiência anterior, embasada no § 3º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, que a julgou parcialmente

procedente, por não ter sido suprimida dos editais a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico, conforme determinado por esta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em deixar de exarar determinação para instauração de procedimentos específicos para análise do contrato e da execução contratual decorrentes da Concorrência 04/2011/SEHAB.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como que se oficie à 1ª Delegacia de Polícia – Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania/Divisão de Investigações sobre crimes contra a Administração, Inquérito Policial 83/13, juntando cópia deste Acórdão, e, após, que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.003.264.11-04.

Declaração adicional ao voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72.003.264.11-04.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72.003.264.11-04.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.003.264.11-04.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.003.264.11-04.